

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003098-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FERNANDO BAGATINI propõe ação contra ESTADO DE SAO PAULO aduzindo que foi proprietário do veículo GM Ômega GLS, placas BTJ0176-SP, e que, não obstante tenha este sido furtado em 13/11/2000, mesmo após a lavratura do boletim de ocorrência (fls. 20) e anotação no extrato do Detran sobre a queixa de furto, o fisco continuou a lançar o IPVA contra o autor, indevidamente, além de protestar as CDAs dos IPVAs de 2011, 2012 e 2013 (fls. 21/23), causando dano moral. Sob tais fundamentos, pediu a sustação do protesto em caráter liminar, e, a título definitivo, a anulação do lançamento, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 20/26).

Os protestos foram sustados (fls. 27/28).

O réu ofertou contestação (fls. 46/59), alegando que não houve comprovação da baixa do veículo junto ao fisco para impedir o lançamento de IPVA, assim como não há comprovação de que o autor tenha sido privado da posse do veículo, sendo legítimas as CDA's e protestos.

Não houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Inexiste relação jurídico-tributária.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores, sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação.

Ora, o furto do veículo em 13/11/2000, sem qualquer retomada posterior, configurou a perda do domínio pelo autor, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que o autor até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou.

Inexiste regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o *status* atual do autor em relação ao veículo.

Não há fato imponível.

Ora, como se sabe, é vedado ao fisco "exigir ... tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, CF), e no caso em exame não há lei definindo a obrigação tributária para casos como este em análise.

A descaracterização da posse é inclusive levada em conta pelo legislador estadual, no art. 14, caput e § 2º da Lei Estadual, para dispensar o pagamento do imposto.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O TJSP entende que é indevido o lançamento do IPVA em casos como o em apreço, seja pela descaracterização da propriedade, do domínio ou da posse: AI. 0000029-94.2015.8.26.0076, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015; Ap. 1010288-40.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2015; Ap. 0005413-62.2011.8.26.0663, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2014, Ap. 0025077-95.2013.8.26.0053, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2014; Ap. 3010632-10.2013.8.26.0477, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014.

Saliente-se que, como decidido pelo TJSP na ap. nº 0009759-72.2013.8.26.0053, Rel. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014, a falta de comunicação do sinistro à repartição competente não acarreta a perda da isenção prevista na Lei Estadual nº 6.606/89 ou na posterior, Lei Estadual nº 13.296/08, bastando apenas o boletim de ocorrência para comunicar o evento.

O pedido de indenização por danos morais também deve ser admitido, tendo em vista que, no histórico do veículo junto ao Detran, fls. 24, está anotado "veículo com queixa de furto", dado que é acessível e/ou comunicado à Secretaria da Fazenda e esta, mesmo assim, promoveu os lançamentos tributários indevidos.

Sustenta o réu que o autor deveria ter providenciado a baixa do veículo, no Detran, mas o argumento não deve ser aceito pelo juízo, vez que, em pesquisa na internet, no website oficial do Detran-SP, no link http://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/sa-veiculos/sa-servicosonline/sa-baixapermanenteveiculo/sa-fichaservicobaixapermanenteveiculo/fcd50147-8e0e-443c-8df7-1fcc0dff8e29, a própria entidade informa que a baixa do registro do veículo somente é possível nos casos de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, sinistrado com laudo de perda total, ou vendido ou leiloado como sucata, com a observação expressa de que, na hipótese de veículo furtado ou roubado não recuperado, não é possível realizar a baixa do veículo, constando ainda que a vítima deve apenas fazer o boletim de ocorrência, pois a própria polícia civil comunicará o Detran-SP, e este comunicará a Secretaria da Fazenda.

Não poderia ser diferente, vez que, pelo princípio da eficiência administrativa, tratando-se de órgãos integrantes do mesmo ente federativo, a integração é exigível do poder público.

Houve falha no lançamento, imputável ao réu, que deve, portanto, responder pelos danos morais decorrentes.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos *punitive damages*.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Tendo em vista os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, arbitro a indenização, no caso específico, em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmada a liminar (fls. 27/28), **julgo procedente a ação** para (a) anular os protestos de fls. 21, 22, 23 e 41 (b) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a fazenda estadual, relativamente ao veículo GM ÔMEGA GLS 1995, de placas BTJ0176-SP, por fatos geradores posteriores a 13/11/2000 (c) condenar o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a data dos protestos, 13/01/2014. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Os juros moratórios seguirão o disposto na Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária dar-se-á pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, pelas razões abaixo.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na <u>Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada</u> (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a **eficácia temporal** da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos **precatórios**, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei n° 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a <u>TR até 25.03.2015</u> e, a partir daí, o <u>novo índice</u>.

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou <u>dúvida</u> ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as **condenações contra a fazenda pública**.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade - por



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

arrastamento - do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à **emenda dos precatórios**, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deu-se por <u>arrastamento</u>, foi questão **reflexa** que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por **integração analógica**, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo **único traço distintivo** está no *status* procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter **relação** alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir *discrímen* pertinente para a desigualação. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA